

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

REF.:
PROCESSO Nº 10205/24
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/24

STRYKER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6º, 7º e 8º andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, por seu procurador, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 41, da Lei nº 14.133/21 apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui objeto desta licitação a ***“Constitui objeto da presente licitação a formação de Ata de Registro de Preço, para aquisição de MOBILIÁRIO HOSPITALAR para as Diretorias da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.”***

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

2. SEPARAÇÃO DO FORNECIMENTO COMPÕEM O LOTE 01

2.1 Da Incompatibilidade do Lote

Considerando que o critério adotado de disputa por lote, restringe o número de fornecedores que poderão participar desta oportunidade.

Considerando que diversos fabricantes de equipamentos hospitalares possuem especialização em determinados itens podem ficar impossibilitados de participar, restringindo a

Stryker do Brasil Ltda.

Rua Urusui, 300, 7 andar, São Paulo, SP Brasil | F +11 5189 2500 | www.stryker.com.

participação de fornecedores, ferindo assim o princípio de ampla participação, da economicidade e da competitividade.

Entendemos que adquirir o equipamento e seus acessórios faz sentido em um único lote, pois a compatibilidade entre os itens é essencial para garantir a funcionalidade dos produtos. Entretanto, não é o caso aplicável no referido edital.

O lote 01 é composto por itens que não correspondem entre si, como por exemplo berço, carro maca, mesa ginecológica, divã, banquetas, cadeira de rodas, entre outros. Ora, não há que se falar em padronização, uma vez que tais itens não possuem a mesma finalidade. Não há como justificar a diferença de matéria prima, uniformidade e qualidade se são itens que não se completam / complementam.

Diante disso, é necessário o desmembramento do lote 01, visto que são diferentes, que não se complementam nem se co-relacionam com os demais itens do lote, e assim desativam tratamento diferenciado em termos de fornecimento e utilização. Desta forma, outros fornecedores poderão participar da licitação, ampliando a competitividade e as desvantagens dos custos para a Administração Pública.

2.2 Considerando que a regra é que o critério de julgamento considere o MENOR PREÇO “POR ITEM”.

É imperioso e lógico que deverá ser adotado o JULGAMENTO POR LOTE por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo, o que não se aplica ao caso em questão.

Assim, a decisão pela adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE deve ser fundamentada pela Administração.

Importante ainda registrar que já há o entendimento uníssono por parte de nossos mais ilustres juristas que, em se tratando de licitações, para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, deve-se priorizar a adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

O critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, por tratar-se o objeto de bens e serviços de natureza divisível, compromete substancialmente o caráter competitivo da licitação, como também o principal objetivo da licitação que é a satisfação do interesse público, ou seja, o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso.

Sobre licitação, Eros Roberto Grau conceitua (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p.14)

A fim de corroborar com a fundamentação acima, transcrevemos abaixo entendimento do **Tribunal de Contas da União, veiculado através do informativo nº 161, sessões 23 e 24 de julho de 2013, senão vejamos:**

“1. A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Representação relativa à licitação conduzida pelo Banco do Brasil S/A, mediante pregão para ata de registro de preços, destinada à aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo Split, para as dependências do banco localizadas nos estados do Amapá e Pará, apontara, dentre outras irregularidades, possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da organização da licitação em um único lote e da adjudicação pelo menor preço global, sem a comprovação da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto em itens. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator considerou insuficientes os argumentos trazidos pelo Banco do Brasil, mormente no que respeita aos óbices à participação de fabricantes dos equipamentos licitados, decorrentes da adoção de lote único. Nesse sentido, consignou que “a falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula nº 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição”. Nesse passo, configurada a irregularidade, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a Representação e fixou prazo para o Banco do Brasil adotar medidas destinadas à anulação do pregão. [Acórdão 1913/2013-Plenário, TC 004.526/2013-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.](#)” (g/n)

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União TCU - CONSULTA (CONS): 02235520170, senão vejamos:

Stryker do Brasil Ltda.

Rua Urusuí, 300, 7 andar, São Paulo, SP Brasil | F +11 5189 2500 | www.stryker.com.

“Tribunal de Contas da União TCU - CONSULTA (CONS): 02235520170

Ementa: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS EM LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO TENHA SIDO O **MENOR PREÇO GLOBAL** POR GRUPO/LOTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO TIPO **MENOR PREÇO GLOBAL** POR GRUPO/LOTE É, **EM REGRA, INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS NAS LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS**. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

(TCU - CONSULTA (CONS): 02235520170, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 13/06/2018, Plenário) (g/n)”

Logo, não restam dúvidas de que a alteração do critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE para MENOR PREÇO POR ITEM é essencial para ampliação da disputa, além de observar e cumprir também para com o Princípio da Economicidade, pois ao ampliar a disputa, a Administração amplia o número de participantes e, por consequência, aumenta as chances de obter propostas mais vantajosas.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa

fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

3. DA CONCLUSÃO

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §1º do Artigo 55 da Lei nº 14.133/21.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)

4. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 14.133/2024 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo está a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.